Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 01022/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1665/2009
PROTOCOLO	:	928959
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	ZORAIDE NANTES FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Senhora ZORAIDE NANTES FLORES.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 76/78, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofício à f. 79), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 82/83, apensos os documentos às ff. 84/88.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo,



examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 90/100, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, exceto o da alínea "b" do item 1 da Análise Processual às ff. 76/78, concluindo por sua não aprovação, in verbis:

> *"Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas na letra "b", entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, exposto na parte I DOS DOCUMENTOS relativo a alínea "b" da Análise Processual às ff. 76/78, in verbis:

> *"1. Anexo 13 – Balanço Financeiro (f.38):*
>
> a)...
> *b) Foi contabilizado na Despesa Extraorçamentária deste anexo o valor de R$14.665,26, referente a pagamento de Restos a Pagar, cujo valor está demonstrado no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, como Baixa na movimentação no exercício. A Nota constante no anexo 17 (f.*



46), informa que: "Na coluna Baixa, estão sendo considerados valores de cancelamentos de: Restos a Pagar no valor de R$ 14.665,26", portanto observamos que esta informação está divergente do lançamento efetuado no anexo 13 e portanto, deve constar apenas do Anexo 15. Solicitamos esclarecimentos e/ou alterações que se fizerem necessárias."

Esta Auditoria não corrobora com tal fato, pois pelo visto no Anexo à f. 38 (Balanço Financeiro) foi efetuado pagamento de Restos a Pagar no montante de R$ 14.665,26, a exemplo, do Anexo à f. 46 (Demonstração da Dívida Flutuante) que consta igual valor a título de baixa. Contudo compulsando o processo constata-se no Anexo à f. 42 (Demonstração das Variações Patrimoniais) Cancelamento de Restos a Pagar de R$ 7.288,06, cujo fato deveria constar em destaque no Anexo do Balanço Financeiro e no Anexo da Demonstração da Dívida Flutuante, de forma que ficasse evidenciado o montante de Restos a Pagar Pago de R$ 7.377,20 e de Cancelamento de R$ 7.288,06, valores estes que perfaz o total de R$ 14.665,26 registrado como pagamento. Posto isto, entende esta Auditoria que tal fato não compromete a consistência dos registros contábeis, nem tão pouco causa qualquer dano ao erário.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas irregulares.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora ZORAIDE NANTES FLORES, nos termos do **inciso I do art. 76** da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas neste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de março de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt